



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.005563/2009-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.595 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	DEVAT/1ª RF
<b>INTERESSADO</b>	CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Apurado lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. FATO IMPEDITIVO DO JULGAMENTO.

Havendo renúncia ao contencioso administrativo, por adesão à parcelamento regularmente deferido, o recurso não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-009.952, prolatado em 05 de outubro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência recursal.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de despacho exarado por órgão da Administração Tributária, a ECOA/DEVAT, vinculada à 1ª Região Fiscal (despacho de fl. 129 do processo principal 10120.005560/2009-94), recebido como Embargos Inominados, no qual foi informado que o crédito tributário julgado por este Conselho encontra-se parcelado, com consolidação anterior ao acórdão.

Em despacho prolatado em 20/01/2023, os Embargos foram admitidos, com base na inexatidão material devida a lapso manifesto.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Diogo Cristian Denny

Estando de acordo com o despacho que admitiu os presentes embargos, procedo à sua análise.

Consoante informação constante dos autos (fl. 128 do processo principal nº 10120.005560/2009-94), o contribuinte havia solicitado, em 27/05/2013, o parcelamento dos débitos objeto do litígio.

Consultando o processo nº 13134.720042/2013-10, especialmente a fl. 06, verifica-se que houve, de fato, pedido de parcelamento dos débitos deste processo e a desistência formal do contencioso.

Assim, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o crédito tributário em litígio já havia sido objeto de parcelamento (extinto, por pagamento integral), além de ter havido expressa desistência formal do contencioso.

É pacífico o entendimento de que a desistência constitui fato impeditivo do julgamento realizado, pois acarreta a perda do objeto do ato administrativo representado pela

decisão colegiada, cuja finalidade é decidir sobre a insurgência do contribuinte contra o lançamento tributário.

Não se pode olvidar que um julgamento administrativo nada mais é do que o pedido do administrado para a Administração Pública se pronuncie sobre a legalidade do ato administrativo por ela praticado. No caso tributário, a lide se instaura pela resistência do sujeito passivo em reconhecer a procedência do direito de crédito do sujeito ativo. Tal insurgência contra esse direito só se consubstancia mediante o agir do contribuinte, representado pela impugnação e recursos cabíveis.

Ao deles desistir, há nítida falta de interesse em prosseguir com o processo, ainda mais ao se constatar que houve o parcelamento e posterior quitação integral do crédito tributário lançado.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, acolho os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-009.952, prolatado em 05 de outubro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência recursal.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny